



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

343
4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020891-66.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020891-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	: HUMBERTO MARQUES DE JESUS
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO ATAESP
ADVOGADO	: MARCIO LIMBERGER e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
Nº. ORIG.	: 00128825120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança coletivo, deferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão imediata de atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas previstos na Lei nº 5.524/68 e Decreto nºs 90.922/85 e 4.560/02, especialmente, os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receitas agrícolas (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02.

Alega que a profissão de Técnico Agrícola está prevista na Lei nº 5.524/68, a qual se encontra regulamentada pelos Decretos nº 90.922/85 e 4.560/02, que trazem a normatização das suas atribuições profissionais, garantindo-lhes o exercício da profissão.

Sustenta que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, por meio da sua Câmara Especializada de Agronomia, vem condicionando o pleno exercício destes profissionais à prévia análise das suas grades curriculares, hipótese que se configura ilegal.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defende que os Técnicos Agrícolas, nas suas diversas modalidades podem exercer a responsabilidade de prescrever receituários agrônomos, bem como responsabilizar-se pelas empresas que prestem serviços de dedetização, controle de pragas etc.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão imediata de todos e quaisquer atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim dispõe:

"Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos nas Leis nºs 4.027, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária.

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar o coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

(...)

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos: (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

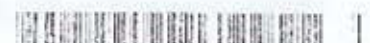
Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

(...)" grifei

Como se vê, os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para emitir receitas de produtos agrotóxicos, bem como para prestar assistência na comercialização desses produtos.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 99.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

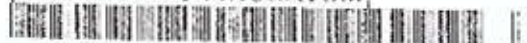




Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/03/2006).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas"). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor



345
27



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AMS 0501657-55/2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para suspender atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Determino, ainda, à autoridade impetrada que reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receitas agrônomas (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, bem como ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao D. Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se."

Inconformado, pugna o CREA/SP, ora agravante, pela imediata sustação da decisão recorrida, asseverando ter a liminar sido deferida sem sua prévia audiência, em afronta ao disposto no §2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09.

Sustenta ainda ser o mandando de segurança via inadequada, ante a ausência de prova documental pré-constituída, notadamente de prova técnica.

No mérito, defende a legalidade e a indispensabilidade da análise do perfil de formação dos técnicos por sua Câmara Especializada de Agronomia.

Justifica tal exigência alegando haver diversas modalidades de técnicos, muitos dos quais não possuiriam a qualificação e habilitação necessárias para emitir receitas de agrotóxicos ou prestar assistência na comercialização de referidos produtos, com evidente risco de dano ao meio ambiente e à saúde pública.

Dentre as disciplinas que reputa imprescindíveis à formação do técnico, menciona as de "fitopatologia, entomologia, fisiologia vegetal, meio ambiente, morfologia vegetal, sistemática vegetal, sanidade vegetal, microbiologia agrícola, anatomia e fisiologia dos animais domésticos, química orgânica, química analítica, bioquímica básica."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Requer a agravante antecipação da tutela recursal, *"para suspender, imediata e urgentemente, todos os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do agravo."*

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, antevejo presente requisito necessário a justificar a concessão do pleiteado efeito suspensivo, porquanto, como se denota e qual aventado pelo agravante, a liminar no mandado de segurança coletivo efetivamente fora proferida sem a indispensável observância ao disposto no §2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09, o qual dispõe:

"Art. 22. (...)

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Desta forma, tenho que a decisão agravada padece de vício formal, sendo assim de rigor novo pronunciamento do magistrado de primeiro grau, o qual poderá, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, retificar ou ratificar a liminar anteriormente apreciada.

Acerca da matéria, a título de ilustração, colaciono os precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PUBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMINAR - OITIVA DO PODER PUBLICO - LEI NUM. 8.437/1992, ART. 2º.

I - No processo de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do estado (Lei num. 8.437/1992, art. 2º).

II - Liminar concedida sem respeito a este prazo e mila."

(REsp 88.583/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1996, DJ 18/11/1996, p. 44847)

"AÇÃO POPULAR - LEI 4.717/65 - ART. 2º DA LEI 8.437/92 - DESNECESSIDADE DE OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA EM CASO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. omissis.

2. O art. 2º da Lei 8.437/92, aplicado por analogia pelo Tribunal de origem, determina que "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

3. Hipótese dos autos em que o magistrado de 1º grau indeferiu a liminar promovida em sede de ação popular, mostrando-se despropositada a decisão do Tribunal a quo que determinou ao juiz de 1º grau que "adie a sua conclusão sobre a medida para fase posterior à manifestação dos legitimados passivos".

3. Recurso especial provido."

(REsp 693.110/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 184)

"PEDIDO DE SUSPENSÃO, DECISÃO QUE, ANTECIPANDO A TUTELA, ANULA CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO DIZ RESPEITO À IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

1. A petição inicial da ação civil pública tem mais de 500 (quinhentos) páginas, narra fatos complexos e deles extrai consequências - consubstanciadas nos pedidos - que, só eles, demandaram 10 (dez) páginas.

O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de que Gilberto Kassab fosse afastado do cargo de Prefeito Municipal, mas antecipou a tutela para declarar a nulidade do contrato e a indisponibilidade dos bens de 'todos os réus'.

Um juízo mínimo a respeito dessa decisão pode concluir que a decisão judicial afrontou uma norma jurídica (L. 8.437/92, art. 2º) e ignorou outras duas (L.8.437/92, art. 1º, § 3º e L. 9.494/97, art. 1º; CPC, art. 273, § 2º).

A decisão judicial foi proferida sem que o representante judicial do Município de São Paulo fosse ouvido ('No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas' - L. 8.437/92, art. 2º).

Declarando a nulidade do contrato, o MM. Juiz de Direito esgotou em parte o objeto do processo, de maneira irreversível. A antecipação do efeito da nulidade de um contrato é permanente, ainda que este vício seja reconhecido por uma decisão liminar, de natureza provisória. Com maior razão, quando essa decisão assina prazo para que o objeto do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

contrato nulo seja posto em nova licitação. A antecipação de tutela não pode esgotar o objeto do processo ('Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação'; outro tanto em relação à 'antecipação de tutela', L. 9.494/97, art. 1º) - nem pode ser irreversível ('Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', CPC, art. 273, § 2º).

2. Sob o viés do juízo político, a decisão sub judice pode causar grave lesão ao interesse público. Imaginem-se estes dois cenários: no primeiro, a ação civil pública é julgada procedente; no segundo, ela é julgada improcedente. Bem sucedida que seja a ação civil pública, o reconhecimento da nulidade do contrato não exaure a relação entre as partes - o ajuste é bilateral, e o Município de São Paulo terá concorrido para o vício, podendo responder na medida de sua participação no ilícito (presumivelmente a atual concessionária fez investimentos para fazer frente as suas obrigações do contrato).

Quid, se a ação civil pública for mal sucedida? A atual concessionária voltará a prestar os serviços que adjudicou na primeira licitação? Ou eles seguirão sendo prestados pela nova concessionária? A primeira hipótese será a pior dos mundos, porque o Município de São Paulo terá de indenizar ambas (uma pelo tempo em que deixou de prestar o serviço, a outra pelas perdas sofridas pela antecipação do término do seu contrato). A segunda hipótese também resultará em uma pesada responsabilidade para o Município de São Paulo - tudo recomendando que o processo siga o contraditório regular, sem antecipação de tutela. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na SLS 1.499/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 14/05/2012)

Confira-se ainda o precedente do egrégio Supremo Tribunal

Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: C.F., art. 37. ECONOMIA PÚBLICA: RISCO DE DANO. Lei 8.437, de 1992, art. 4º, I-omissis.

II - Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável. Ocorrência



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de dano à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa.

III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual.

IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º.

V - Agravo não provido."

(Pet 2066 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2000, DJ 28-02-2003 PP-00607 EMENT VOL-02100-01 PP-00202)

Por estes fundamentos, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Após, vista o Ministério Público Federal.

Publique.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal Relatora ALDA BASTO, nos termos do art. 1º, §2º III, "e" da Lei nº 11.410 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 3112796v4, exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça."

DATA

Era

04 SET 2013

recebi este autos com o P.
despacho eletrônico
RF 105717 UTU

